



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071550 - SP (2025/0387981-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI- RS067502
AGRAVADO : ALESSANDRO DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO- SP306690
REGINALDO DA SILVA LIMA- SP301724

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071550 - SP(2025/0387981-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO : ALESSANDRO DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO - SP306690
REGINALDO DA SILVA LIMA - SP301724

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR contra decisão que conheceu do agravo e conheceu parcialmente do recurso especial, negando-lhe o provimento nessa extensão.

Ação: declaração de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e compensação por danos morais, ajuizada por ALESSANDRO DE SOUZA SILVA em face da agravante e do BANCO BRADESCO S/A, na qual requer a declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro dos valores

descontados e a indenização por danos morais, em razão da cobrança de contrato de seguro não contratado.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: (i) declarar a inexigibilidade do subsídio e determinar que os requisitos se abstenham de efetuar débitos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (ii) condenar os requeridos, de forma solidária, à restituição em dobro dos valores descontados; (iii) condenar os requeridos, de forma solidária, à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acórdão: não conheceu o recurso de apelação interposto pela agravante e deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo BANCO, nos termos do seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANO MORAL E MATERIAL. RECURSO DA SEGURADORA NÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DO BANCO CORREQUERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, na qual a parte autora pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito oriundo de contrato de seguro não contratado, além da repetição dobrada dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais.

2. A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, declarando a inexigibilidade do débito, com condenação dos requeridos ao pagamento de indenizações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber (i) se recolhido integralmente o preparo do recurso da seguradora- correquerida; (ii) se o banco- correquerido possui legitimidade passiva; (iii) se caracterizada a responsabilidade do banco-correquerido pelos danos alegados pela parte autora; (iv) se devida a restituição dobrada dos valores descontados; (v) se configurados danos morais e (vi) se adequado o volume indenizatório no título arbitrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso da seguradora-correquerida não merece conhecimento em razão da insuficiência no valor do preparo recursal, conforme disposto no art. 1.007, §2º, do CPC.

5. O banco-correquerido integra a cadeia de fornecimento, sendo solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor, inclusive consoante teor da Súmula n. 479 do STJ.

6. Acertada a determinação para restituição dobrada dos valores indevidamente descontados (a partir do ano de 2023), observada a postura do c. STJ(EAREsp n. 676.608/RS)

7. Danos morais caracterizados, mas reduzida a indenização no título cancelado para R\$5.000,00(cinco mil reais).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Não conheço do recurso da seguradora-correquerida.

9. Dou parcial provimento ao recurso do banco- correquerido. Tese de julgamento: 1. A insuficiência no recolhimento do valor do preparo implica em deserção do recurso. 2. A instituição financeira é solidariamente

responsável por danos decorrentes de contratos não reconhecidos pelo consumidor. 3. A devolução em dobro prevista no CDC é aplicável à hipótese. 4. Os danos morais restaram configurados e o valor da indenização deve observar a proporcionalidade em relação ao prejuízo. (e-STJ fls. 305-306)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante e pelo BANCO, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, devido à: (i) inexistência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022 do CPC; (ii) ausência de violação ao art. 489, § 1º, do CPC; (iii) fundamentação deficiente, com incidência da Súmula 284/STF; e (iv) inviabilidade do dissídio por falta de indicação do dispositivo legal com interpretação divergente e ausência de semelhança fática.

Agravo interno: alega que há prequestionamento, aduz o erro material na indicação do art. 492 do CPC, afastando a incidência da Súmula 284/STF, bem como a negativa de prestação jurisdicional e a comprovação do dissídio com cotejo analítico suficiente ao conhecimento pela alínea “c”. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I - Da violação do art.1.022 do CPC/15.

2. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

5. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II - Da violação do art. 489 do CPC/2015

6. No que tange à ausência de violação do art. 489, do CPC/2015, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante.

7. Não se observa, portanto, qualquer omissão ou erro de julgamento que possa caracterizar a violação do dispositivo legal mencionado.

8. Em suma, não há indícios de que o Tribunal de origem tenha se omitido em relação à análise do recurso interposto, bem como à decisão proferida.

9. Dessa forma, não há motivos para a reforma da decisão recorrida, no que tange à violação do art. 489, do CPC/2015.

III - Da divergência jurisprudencial

10. Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática.

11. Dessa forma, a falta da similitude fática, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

12. Ademais, a falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado no recurso especial apresentado com base na alínea "c" revela deficiência em sua fundamentação, o que impede a sua análise por esta Corte Superior. Nesse sentido: REsp n. 2.076.294/PR, Terceira Turma, DJe de 19/12/2023 e AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.071.550 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0387981-7

Número de Origem:
10043460220238260024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

AGRAVADO : ALESSANDRO DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO - SP306690

REGINALDO DA SILVA LIMA - SP301724

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

AGRAVADO : ALESSANDRO DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO - SP306690

REGINALDO DA SILVA LIMA - SP301724

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026